



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 4005946-12.2018.8.24.0000, de Araranguá
Relator: Des. Sérgio Rizelo

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DE MULHER COM FILHO MENOR DE DOZE ANOS (STF, HC 143.641). SITUAÇÃO "EXCEPCIONALÍSSIMA".

É inviável a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641, se a paciente é acusada de integrar organização criminosa que tem como escopo a disseminação de entorpecentes.

ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 4005946-12.2018.8.24.0000, da Comarca de Araranguá (2ª Vara Criminal), em que é Impetrante Aline Reck Becker e Paciente [REDACTED]

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, denegar a ordem. Sem custas.

O julgamento, realizado no dia 3 de abril de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Getúlio Corrêa e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Volnei Celso Tomazini. Atuou pelo Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 4 de abril de 2018.

Sérgio Rizelo
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 4005946-12.2018.8.24.0000

2

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Aline Reck Becker em favor de [REDACTED], ao argumento de estar a Paciente sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá que, nos autos da Ação Penal 0000208-36.2017.8.24.0004 (instaurada para apurar a responsabilidade criminal da Paciente e de outros seis corréus pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13; 33, *caput*, c/c o 40, III e IV, ambos da Lei 11.343/06; e 180, *caput*, do Código Penal), mantém-na segregada cautelarmente.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a Paciente é mãe de duas crianças, de 8 e 11 anos de idade, e é imprescindível aos cuidados delas.

Sob tais argumentos requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a substituição da custódia por prisão domiciliar (fls. 1-10).

A tutela de urgência foi indeferida nas fls. 57-59.

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Gercino Gerson Gomes Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 64-69).

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 4005946-12.2018.8.24.0000

3

VOTO

O *mandamus* deve ser conhecido, e a ordem, denegada.

Não se ignora a determinação feita pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 143.641 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.2.18). Mas a própria Corte Constitucional, naquele julgamento, fez expressas ressalvas concernentes ao alcance da ordem lá concedida:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Como se vê, é possível a manutenção da custódia em casos "excepcionalíssimos". E, considerando a imputação inicial (em que se atribui à Paciente e aos demais corréus a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13; 33, *caput*, c/c o 40, III e IV, ambos da Lei 11.343/06; e 180, *caput*, do Código Penal), é diante de um desses casos que se está.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já destacou a imperiosidade da segregação provisória do agente envolvido em organização criminosa praticante de tráfico de drogas (*RHC* 70.906, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.5.17; *RHC* 75.521, Rel. Min. Saldanha Pinheiro, j. 2.5.17; e *RHC* 72.255, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.17), e no mesmo sentido segue esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 4005946-12.2018.8.24.0000

4

Corte (*Habeas Corpus* 4006919-98.2017.8.24.0000, Rel. Des. Rui Fortes, j. 9.5.17; 4002431-03.2017.8.24.0000, Rel. Des. Rodrigo Collaço; 4007617-41.2016.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 22.9.16; 4009012-68.2016.8.24.0000, Rel. Des. Luiz César Schweitzer, j. 20.9.16; e 4002624-52.2016.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Marli Mosimann Vargas, j. 5.7.16).

Soma-se a isso o aparente *sucesso empresarial* que a organização criminosa possivelmente alcançou no que diz respeito à Paciente [REDACTED]. Na residência dela foram encontradas 84 pedras de *crack* e certa quantidade de maconha, considerável quantia em dinheiro (R\$ 6.531,40), além de uma máquina fotográfica, dois *notebooks*, cinco joias e treze aparelhos de telefonia móvel (fls. 428-429). Isso, frisa-se, *apenas na residência da Paciente*.

Assim, não obstante ser a Paciente mãe de duas crianças (fls. 43-44 deste *writ*), a segregação dela é imprescindível, de modo que é indevida sua colocação em prisão domiciliar.

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.